



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
8ª VARA CÍVEL

AVENIDA OLINDA, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, 74884120

Processo nº: 5386841-49.2023.8.09.0051.

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial.

Polo ativo: SPE ORLA 1 LTDA.

Polo passivo: Spe Orla Ltda.

DESPACHO

Este documento possui força de MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO / ALVARÁ (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias), nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de **Recuperação Judicial** proposta por SPE ORLA 1 LTDA em face de Spe Orla Ltda, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Considerando a contiguidade do termo decorrido e da matéria submetida a exame, adoto como parte integrante desta decisão, o relatório contido na decisão de evento, *verbis*:

“[...]”

Após a decisão de evento 116, advieram novos petições que carecem de análise e deliberação.

O credor BANCO BRADESCO S.A apresentou documentos para representação e participação nas Assembleias Gerais de Credores designadas (evento 120).

O credor D2 CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de evento 116 (evento 121).

A devedora apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 122).

No evento 124 a credora D2 CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA reiterou os pedidos já realizados nas petições constantes dos eventos de nºs. 115 e 103, para fim de que se

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UJP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/06/2024 11:15:39



determine a substituição do nome da cessionária Dara dos Santos Pereira, pelo seu nome, no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial, em conformidade com os documentos constantes dos eventos de nº 103 e 105.

A Administração Judicial informou que em 03 de maio de 2024 (sexta-feira), a devedora municiou parte das informações e documentos requestados, apresentando DRE, balancete e balanço patrimonial referente ao exercício de dezembro de 2023, conforme anexado, ressaltando que os dados e documentos, até então, disponibilizados serão objeto de percuciente análises e exames, a serem concatenados no vindouro relatório mensal que seria protocolado até o último dia do mês de maio de 2024 (evento 125).

No evento 126 a Administração Judicial anexou a ata e demais documentos da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 08/05/2024, em primeira convocação, nos quais constam que não foi instalada por falta de quórum.

O credor ANTENÓGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR apresentou petição alegando dúvidas sobre a existência ou não de crise na empresa SPE ORLA 1 LTDA, requerendo ao final: que este Juízo determine que o Administrador Judicial avalie os balanços apresentados pela empresa SPE Orla 1 Ltda, inclusive os que constam da inicial, e informe, justificadamente, se a empresa, considerando seu patrimônio líquido e, em especial a relação entre seu ativo circulante e passivo circulante, está efetivamente enfrentando um momento de crise financeira, apta a requerer a proteção da Recuperação Judicial; que, considerando o fato de que a imensa maioria dos credores desta Recuperação Judicial é de pessoas humildes e de pouco discernimento, em caso de haver aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral agendada para ocorrer no próximo dia 15/05/2024, se investigue em que termos esta aprovação ocorreu, visto que os números contábeis da Recuperanda em hipótese alguma indicam a necessidade dos credores concederem qualquer tipo de desconto ou prazo para o recebimento de seus créditos; que, considerando a situação patrimonial da empresa Recuperanda, há fortes indícios de esta buscou a Recuperação Judicial com objetivo único de frustrar seus credores, este Juízo intime o Ministério Público a se pronunciar, inclusive no que se refere a possível existência de crimes falimentares; e, por fim, para que decisões de tamanha relevância, como exemplo a deliberação em Assembleia Geral de Credores sobre uma Plano de Recuperação Judicial de uma empresa, que tudo indica NÃO ESTÁ EM CRISE FINANCEIRA, não sejam tomadas de forma açodada, REQUER seja imediatamente determinada a SUSPENSÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, onde se inclui a AGC designada para o dia 15/05/2024 (quarta-feira), até que a real situação financeira da Recuperanda seja completamente analisada, ao ponto de se concluir pela existência ou não de crise financeira, apta a justificar o processamento da presente demanda (evento 127).

No evento 130 foi juntada decisão liminar proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5353625-63.2024.8.09.0051, proposto por D2 CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA, na qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal e mantida a designação das datas para a AGC.

No evento 131 a Administração Judicial anexou a ata e demais documentos da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 15/05/2024, em segunda convocação, nos quais constam a deliberação dos credores para suspensão até o dia 20/06/2024.

No evento 132 foi juntada decisão monocrática proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5105912-35.2024.8.09.0000, proposto por HUMBERTO PÉRICLES RODRIGUES ROCHA, na qual foi homologada a desistência recursal.

A Administração Judicial requereu a intimação da devedora para apresentação de informações e documentos contábeis que se encontram em atraso, sob pena de destituição de



seus administradores (evento 134).

No evento 135 a devedora informou que providenciará a juntada dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial dentro do prazo concedido no incidente n.º 5581352-47, ajuizado especificamente para este fim, cujo termo ad quem ocorrerá apenas na próxima semana, de modo que o pedido protocolado no evento n.º 134 resta prejudicado.

A devedora apresentou Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial e requereu a dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores agendada para o dia 26/6/2024, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial, uma vez que o mencionado Plano e seu respectivo Aditivo foram aprovados por meio dos citados Termos de Adesão que observaram o quórum estipulado no artigo 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (evento 136).

A credora D2 CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA apresentou petição alegando impossibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial via termos de adesão; impossibilidade de deliberar sobre o plano de recuperação judicial sem conhecer a verdadeira situação financeira da recuperanda; inconsistências entre informações prestadas pela recuperanda e documentos contábeis apresentados; distribuição irregular de lucros e dividendos; necessidade de transparência na recuperação judicial e, ao final, requereu: o indeferimento do pedido da Recuperanda para homologação de seu plano de Recuperação judicial por meio de termos de adesão, visto que a apresentação destes encontra-se intempestiva, irregular e incompleta; a deliberação fundamentada deste juízo quanto a destituição ou manutenção dos gestores da Recuperanda, ante a reiterada ausência de apresentação de documentos financeiros e contábeis mensais e suspeitas de cometimento de crimes falimentares, frente ao princípio constitucional da transparência e efetiva necessidade dos credores terem acesso as informações sobre a real situação financeira da devedora; a intimação do Ministério Público para avaliar/investigar as suspeitas de cometimento de crimes falimentares por parte dos gestores da Recuperanda, ante a reiterada insistência de não apresentação de relatórios financeiros e contábeis mensais, suspeita ocultação de ativos (contas a receber) e distribuição de lucros e dividendos aos sócios; a intimação da empresa Tropical Corretora e Consultoria Imobiliária S/A – CNPJ 08.701.720/0001-96, gestora da carteira de recebíveis da Recuperanda, conforme contrato em anexo (Mov. 01 – Proc. 5581352-47, Pg. 64-67), a apresentar prestação de contas dos valores que a Recuperanda possui a receber de seus clientes, valores recebidos desde o deferimento do processamento desta recuperação judicial, bem como informação sobre as contas bancárias de destino dos valores recebidos; e a intimação da empresa Recuperanda para apresentar extratos das contas bancárias onde recebe os valores relativos a carteira de recebíveis dos loteamentos, desde o deferimento da recuperação judicial, bem como fornecer informar sobre os motivo de tais valores não estarem sendo registrados em sua contabilidade (evento 137).

Petições protocoladas por credores da recuperanda, informando a não concordância com o plano de Recuperação Judicial, eventos 138/145.

No evento 142, a D2 Capital solicita investigação dos fatos apontados as petições juntadas nos eventos 138/141, inclusive com a intimação do representante do Ministério Público.

Resposta da Recuperanda ao pedido de evento 137.

Novas petições juntadas pela D2 Capital, eventos 145 e 146.

[...]



Ato seguinte, a devedora impugnou as manifestações dos credores postuladas nos eventos 142 e 144, circunstância na qual defendeu, em suma, a regularidade dos termos de adesão, asseverando que não há irregularidade capaz de macular os termos de adesão e que os credores possuiriam total autonomia para decidir se assinaram ou não, bem como contraditou os argumentos expendidos pela D2 CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., reiterando, ao final, os requerimentos contidos na petição protocolada no evento 136 e a condenação da suso mencionada credora à condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC (evento 150).

Já no evento 151, a devedora, de forma similar, rechaçou os apontamentos realizados pelos credores nos eventos 127, 138, 139, 140, 141, 145 e 146, sob o prisma, em síntese, de que não subsistiriam mínimos indícios de fraude praticados pela empresa *em recuperação judicial* e que não haveriam negociações obscuras, sendo certo que cada credor goza de plena autonomia para deliberar sobre a subscrição do termo de adesão, cenário no qual, também, reiterou os pleitos encartados no petitório jungido ao evento 136 e pugnou pela condenação do advogado, Dr. Antenógenes Resende de Oliveira Junior, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.

Em ambos os petitórios, a devedora propugnou pela falta de elementos aptos a sustentar a suscitada suspeição dos advogados Dr. Rogério Rodrigues Rocha e Dr. Humberto Péricles Rodrigues Rocha, que não poderia ser responsabilizado pelo fato de os advogados representarem a maioria de seus credores e que, conforme decisão liminar proferida no agravo de instrumento n.º 5353625-63, a assembleia agendada para o dia 20/06/2024 não pode ser suspensa, podendo apenas ser substituída por uma das medidas alternativas previstas na Lei n.º 11.101/2005.

Em evento 154, a AJ pugnou pela intimação da devedora para que efetuasse a apresentação das contas demonstrativas mensais e demais informações, dados e documentos requestados, no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no art. 64, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005.

No evento 155 a devedora informa que apresentou todos os documentos requisitados pela Administração Judicial.

Posteriormente, em atenção a suso mencionada decisão (evento 147), a administração judicial exarou sua manifestação em que se posiciona favorável ao recepcionamento dos termos de adesão e dispensa da AGC designada para o próximo dia 20/06/2024 (evento 168).

Nova manifestação dos credores supramencionados, eventos 170 e 171.

Esclarecimentos do Administrador Judicial, evento 171.

É o necessário.

DECIDO.

I – DOS TERMOS DE ADESÃO, DISPENSA DA AGC E HOMOLOGAÇÃO DO PRJ



Consoante relatado, a devedora apresentou, no evento 136, termos de adesão para comprovar a aprovação dos credores ao Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual pugnou pela dispensa da assembleia designada para o dia 20/06/2024, pela homologação do PRJ e seu respectivo ADITIVO e pela concessão da recuperação judicial, considerando o preenchimento do quórum estipulado no art. 45 da Lei n.º 11.101/2005.

Contudo, a celeuma instada por credores em seguidas manifestações (eventos 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145 e 146) versaram, em suma, sobre: (i) a intempestividade da apresentação dos termos; (ii) ilegitimidade dos subscritores; (iii) falta de preenchimento do quórum pela ausência de termos dos credores trabalhistas e (iv) irregularidades e ilegalidades nos instrumentos.

Pois bem.

Consoante o disposto no art. 56, da Lei n.º 11.101/2005, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora *em recuperação judicial*, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberarem, sendo exatamente o que foi realizado no caso em comento.

Todavia, após a convocação de Assembleia Geral de Credores, a empresa devedora verberou que, por força da nova sistemática legal, alcançou o quórum necessário à aprovação do PRJ e ADITIVO, jungindo a este procedimento recuperacional os Termos de Adesão para comprovar o arrazoado.

Sobre o tema, é cediço que com o advento das alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020 na Lei n.º 11.101/2005, o procedimento recuperacional passou a estatuir outros mecanismos alternativos a fim de se comprovar, também, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e eventual ADITIVO sem, necessariamente, submeter os termos à dispendiosa deliberação da Assembleia Geral de Credores, os quais são plenamente aptos a subsidiar, preenchidas as especificidades e particularidades do caso, a deliberação prevista no artigo 58 do citado diploma legal.

Acerca da matéria, eis a exegese da norma positivada no citado diploma legal:

Art. 39 (omissis)

...

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

e

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções



previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Na confluência deste entendimento, reputa-se necessário **analisar a tese de intempestividade da apresentação dos termos de adesão**, já que as demais matérias suscitadas pelos credores são concernentes ao mérito das **oposições** que, por força do § 3º, do art. 56, da LRJ e, possuem momento próprio e adequado para serem apresentados por todos os credores cientificados (da juntada) e, por consectário, a serem examinadas por este juízo, senão vejamos:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, do compulsar dos autos, infere-se que a 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, inicialmente instalada em 15 de maio de 2024 (ata coligida ao evento 131), foi suspensa por força deliberativa do conclave e designada para retorno no dia 20 de junho de 2024.

Ocorre que em 29 de maio de 2024, ou seja, no intervalo entre as datas supramencionadas, a devedora apresentou os termos de adesão pelo qual pleiteia a homologação do PRJ e ADITIVO.

Considerando a sensibilidade do tema que envolve o ponto controvertido, bem como sua importância e impactos no cenário atual deste procedimento, faz-se necessário elastecer o exame para compreender os reflexos à baila dos conceitos teóricos, de modo a alcançar a melhor solução ao caso *sub examine*.

Neste íterim, especificamente acerca da Assembleia Geral de Credores, a doutrina de Erasmo Valladão e Marcelo Von Adamek define o conclave como *órgão colegiado, deliberativo, hierarquicamente superior que, na recuperação judicial e na falência, manifesta a vontade coletiva, da comunhão de credores* (VALLADÃO; Adamek. In: Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 187/189).

Com efeito, a finalidade da assembleia, admitindo-se a conceituada natureza de órgão, é propiciar um ambiente favorável à negociação equilibrada entre a sociedade empresária em recuperação judicial e a universalidade concursal de credores, com a função precípua de encontrar uma solução de mercado, essencialmente regulamentada nos parâmetros do art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, que atenda a multiplicidade de interesses dos interpostos sujeitos envolvidos, sendo um ponto de equilíbrio centralizador do destino/desfecho do processo de recuperação judicial que a empresa se encontra submetida, a partir de seu processamento.

A exegese das atribuições conferidas ao órgão, essencialmente prevista no art. 35 da LRJ, evidenciam o conceito fulcral almejado pelo legislador de subsumir as matérias de maior relevância e impactos previstas neste procedimento, tal como a aprovação (ou não) do PRJ, ao conclave de credores reunidos, a fim de que, de forma homogênea, os próprios credores expressem sua vontade, fazendo prevalecer o interesse da maioria (simples).

Aprofundamento no tema, infere-se da norma que para a aprovação do PRJ, a proposta submetida deverá conseguir nas classes II (garantia real) e III (quirografário) votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, enquanto nas classes I (trabalhista) e IV (ME/EPP) a proposta deverá ser aprovado apenas pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito (§§ 1º e 2º, do art. 45, da LRF).

Diante deste breve resumo, tem-se que: os credores reunidos em assembleia possuem a premissa de votar, discutir e alterar as cláusulas do plano de recuperação judicial, o que significa que apenas aqueles que estiverem presentes, ou então, que tenham se feito



representar por instrumento de procuração, é que poderão participar das deliberações dentro do ato assemblear.

Por sua vez, os termos de adesão se configuram neste instituto como via alternativa de comprovação da aprovação do PRJ pelos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, merecendo destaque, sobre o tema, o magistério de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, a saber:

“(...)

Qualquer deliberação prevista na LREF a ser realizada por meio de assembleia geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos nos arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A.

A possibilidade de deliberação por termo de adesão na recuperação judicial e na falência representa uma importante alteração no sistema concursal brasileiro. E a sistemática não é inteiramente nova, diga-se de passagem, pois se trata da mesma prática empregada na recuperação extrajudicial, razão pela qual, analogicamente, é possível utilizar regras daquele regime, desde que compatíveis, como a que proíbe a desistência da adesão, salvo com a anuência expressa dos demais signatários (LREF, art. 161, § 5º).

(...)”.

(PEDRO SCALZILLI, João. SPINELLI, Luis Felipe. Tellechea, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei n.º 11.101/2005. 4ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina Brasil, 2023 – página 491).

Marcelo Barbosa Sacramone leciona que o termo de adesão procura desonerar o devedor de toda convocação da Assembleia Geral de Credores e sua realização, sendo que, para o autor, o mecanismo permite que as assembleias gerais sejam substituídas pela manifestação por escrito dos credores (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo – Saraiva, 2021 p. 361/512.).

Entretanto, em que pese a similitude dos efeitos alcançados por ambos, a crucial distinção entre os mecanismos se encontra no efetivo quórum legal para comprovação da aprovação do PRJ, sendo que na AGC aferir-se-á pelos credores concursais presentes no conclave e pelos Termos de Adesão computar-se-á pela universalidade dos credores concursais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Inobstante ao exposto, relevante, ainda, destacar o excerto do Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp n.º 1.302.735/SP, por intermédio do qual firmou sintagmas norteadores das deliberações a serem executadas no âmbito do procedimento recuperacional, *in verbis*:

(...) 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da



relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. **Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.** (...)

(STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016) – Grifei.

Portanto, sendo estes os preceitos balizadores do exame que importam, subsuma-se dos autos a plenitude e eficácia da juntada dos termos de adesão para, inclusive nos termos do parecer exarado pela administração judicial, se admitir *o curso deliberativo previsto no art. 56-A da Lei n.º 11.101/2005, sendo que, delimitadas as especificidades, os termos de adesão apresentados se revestem das naturais características intrínsecas aos instrumentos particulares que devem ser objeto de amplo, geral e profusa averiguação a ser exercida por todos os credores e demais interessados.*

Em primeiro, porque, da interpretação sistemática da norma regulamentadora, não se constatada o suscitado óbice argumentado pelos credores que configuraria a intempestividade da apresentação dos termos de adesão, haja vista que a redação positivada no art. 56-A cuidou expressamente de delimitar o termo de juntada circunscrito ao prazo de até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano.

Perceba que a realização da assembleia designada para o dia 20/06/2024, em que pese tratar-se de continuidade da 2ª convocação, não é capaz de obstar a juntada da comprovação de aprovação do PRJ pela opção dos termos de adesão, haja vista que o verbo nuclear do dispositivo é a “realização” e não de “instalação”, como se verifica no esteio da hipótese apresentada pelos credores.

De fato, ao teor do enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial, infere-se que o conclave é uno, mas a suspensão importa na sua “realização”, haja vista que esta pode ser realizada em uma ou mais sessões:

Enunciado n.º 53: A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, **podendo ser realizada em uma ou mais sessões**, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral. **(Grifei)**

Em segundo, importante observar ainda, sob outro aspecto e sem adentrar neste momento nas especificidades das impugnações antecipadamente arguidas, que os termos de adesão retratam uma maior complexidade na aprovação do PRJ, haja vista que o seu percentual de apuração deve ser aferido em confronto com toda a universalidade de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (art. 45 da Lei n.º 11.101/2005).

Assim, quando atingida, significa uma maior aderência dos credores sujeitos ao PRJ, inclusive, substancialmente superior ao quórum do conclave que, por disposições normativas, exige a presença e/ou representatividade tempestiva do credor para ser levantado.



E, conforme apurações da AJ, é justamente este o caso em exame, haja vista que averiguado o preenchimento do quórum previsto na legislação regente, a devedora comprovou a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei.

Relembre-se que o objetivo nodal da realização da assembleia é a submissão, *in casu*, do PRJ à deliberação dos credores, a fim de se oportunizar que se posicionem pela modificação, aprovação ou rejeição de seus termos.

Sendo este o preceito, revela-se destoante do próprio objetivo do órgão manter a convocação para o fim de se deliberar sobre possível aprovação, ou não, do PRJ, enquanto na hipótese em exame se verifica, *a priori*, o preenchimento das condicionantes necessárias.

Já no que tange a possibilidade de dispensa da AGC, do compulsório aos autos, é perceptível e manifesto o interesse postulado pelos intervenientes neste procedimento para se suspender ou dispensar ou, até mesmo, cancelar a assembleia designada para o próximo dia 20/06/2024, haja vista, também, as incongruências contábeis e fiscais alhures reportadas e que ainda serão objeto de exames e apreciações.

Neste contexto, como natural desfecho da admissão dos termos de adesão, a dispensa da assembleia, nos termos do art. 56-A, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, é medida natural que se impõe.

A propósito, cito precedente sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR. 1 - Agravante que alega a necessidade de controle de legalidade do plano de recuperação judicial homologado em virtude de supostos vícios na sua formação e nulidade da cláusula 6.1.1 que prevê a novação do plano em face aos coobrigados, sustentando ferir o art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e o entendimento do STJ no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. 2 - Ausência de ilegalidade na homologação do plano de recuperação judicial a partir de planos de adesão. Com efeito, é sabido que a homologação do plano de recuperação judicial a partir de termos de adesão tem natureza de manifestação soberana de vontade, de sorte que não compete ao Judiciário analisar e alterar o conteúdo do plano, mas apenas controlar os requisitos de validade do negócio jurídico (arts. 104, 166 e 171 do CC). 3 - Por certo, com as relevantes alterações procedidas pela Lei n.º 14.112/2020 no art. 39, § 4º, inciso I, e 45-A, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, permitiu-se a substituição de qualquer deliberação a ser realizada através de assembleia geral de credores por termo de adesão que preencha quóruns específicos de aprovação. Com isso pretendeu-se conferir mais economia e celeridade ao procedimento de recuperação judicial. 4 - No caso concreto, a falta de manifestação dos credores da Classe II não gera nenhum óbice à aprovação, por meio de termo de adesão, do plano de recuperação judicial, pois este não resultou em novação quanto aos créditos listados na mencionada classe. Por outro lado, o plano foi devidamente aprovado pela maioria dos credores na Classe III, uma vez que aceito por 24 (vinte e quatro) credores de um total de 46 (quarenta e seis), ou seja, 50,4150% dos créditos, o que denota, que foram preenchidos os requisitos legais para a homologação do plano de recuperação judicial. 5 - Assim, embora essa soberania da vontade manifestada pela maioria dos credores não impossibilite o juízo de promover controle quanto à licitude das providências convencionadas, no caso dos autos, não se verifica nenhuma nulidade na cláusula impugnada. Por isso, a mera insatisfação do credor vencido não basta para



afastar a homologação do plano ou para configurá-lo nulo, se ele foi devidamente aprovado. Súmula nº. 581, do STJ e julgamento do REsp nº. 1.333.349-SP que não se desconhece. 6 - Por sua vez, o E. STJ adequou seu entendimento, consignando que "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição." (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.794.209 - SP, RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe: 29/06/2021). 7 - No caso dos autos, não consta que o banco agravante tenha anuído acerca das cláusulas que preveem a novação em face dos coobrigados e garantidores, pelo contrário, verifica-se que apresentou oposição (index 6.850 do processo originário). 8 - Assim sendo, como não há dúvidas quanto ao fato de que o ora agravante não anuiu expressamente com a liberação de garantias e novação em face dos coobrigados e garantidores, como se observa, nesta parte, é de se acolher as razões do recurso, a fim de que, em relação ao Banco Agravante, não tenha eficácia a cláusula que trata da liberação dos coobrigados. 9 - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00784499820228190000 2022002106859, Relator: Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI, Data de Julgamento: 15/03/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2023)

II – DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Em evento 154, a Administração Judicial tornou a comunicar que, apesar do envio de novo termo de diligência, a devedora não forneceu a íntegra das informações e documentos requeridos.

A devedora informou, por sua vez, que apresentou os documentos requisitados, conforme noticiou no evento 155. Desta forma, necessário de faz esclarecer bem os fatos, inclusive para que este juízo decida sobre a intimação do Ministério Público para se manifestar no feito.

DISPOSITIVO

Posto isto, **RECEBO** os termos de adesão apensados aos autos no evento 136 e 143 e, por consequência, **DISPENSO** a realização da AGC designada para o dia 20/06/2024.

A fim de conferir ampla publicidade e transparência, **PUBLIQUE-SE** edital de comunicação sobre a dispensa da AGC e com aviso aos credores sobre a apresentação dos termos de adesão ao PRJ e ADITIVO apresentados, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentarem eventuais oposições aos termos de adesão.

INTIMEM-SE os credores habilitados/credenciados neste feito, pelo DJe para que, no mesmo prazo do vindouro edital já mencionado, manifestem-se e requeiram o que lhes aprouver sobre o tema, conforme disposto no § 3º, do art. 56-A, da LRJ.

Decorridos os prazos e havendo oposição, intime-se a devedora, pelo DJe, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar.



Em seguida, intime-se o administrador-judicial para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

DESTACO, mais uma vez, que as demais matérias que excedem o objeto da tempestividade de juntada aos termos de adesão, considerando se tratar de questões previstas no § 3º, do art. 56-A, da Lei n.º 11.101/2005, serão ainda objeto de vindoura deliberação, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Desta forma, intime-se a Administração Judicial para confirmar se, realmente, todos os documentos foram regular e integralmente apresentados, nos exatos termos requisitados. Advirto à devedora que a eventual inércia no atendimento das diligências promovidas pela Administração Judicial ou determinações deste Juízo poderão ensejar as penalidades previstas na legislação vigente, **essencialmente a destituição de seus administradores**.

INTIMEM-SE, também, os credores intervenientes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito e requeiram o que lhe aprouver sobre as considerações da devedora jungida ao feito no evento 150 e 151, circunstância na qual o advogado Dr. Antenógenes Resende de Oliveira Junior e a credora D2 CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA poderão, em exercício do contraditório e da ampla defesa, contradizer a pretensa acusação por litigância de má-fé.

Aguarde-se, em cartório, o inteiro cumprimento das determinações desta e da decisão proferida junto ao evento 147.

Após, concluso para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vanessa Crhistina Garcia Lemos
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/2006. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Confiro força de Mandado/Ofício/Termo de Compromisso/Alvará (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias) a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução nº 002/2012 da CGJ e art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

“é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil”

Conforme a Recomendação CNJ nº 111/2021, cumpre destacar que qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada a denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.”



Disque 100 - canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/06/2024 11:15:39



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/06/2024 10:43:25

Assinado por VANESSA CRISTINA GARCIA LEMOS

Localizar pelo código: 109987665432563873830910964, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>